

A VULNERABILIDADE TRANSITÓRIA NO CRIME DE ESTUPRO: possibilidades de provas e considerações em torno da palavra da vítima

Anna Paula Souza¹

Mauro Lúcio dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata-se do tema “A VULNERABILIDADE TRANSITÓRIA NO CRIME DE ESTUPRO: possibilidades de provas e considerações em torno da palavra da vítima”, pretendendo-se discutir os meios de provas e a garantia da palavra da vítima. O trabalho é resultado de um estudo aprofundado no Código Penal e sua evolução, os princípios da dignidade da pessoa humana, sendo observada a evolução das leis com os costumes da sociedade. Os crimes contra a dignidade sexual são cometidos de forma obscura tendo dificuldade na produção de provas. Conclui – se que a palavra da vítima deve ter como requisito fundamental para a comprovação do crime quando não há provas suficientes para comprovação de tal crime.

Palavras-chave: Estupro; Palavra da vítima; Provas; Crimes contra dignidade sexual.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o crime de estupro enfatizando o poder de voz da vítima, desenvolvendo assim uma análise constitucional e social. O crime de estupro é uma das formas mais graves de violência sexual e tem consequências devastadoras para as vítimas.

No entanto, as investigações e processos de estupro muitas vezes enfrentam desafios significativos, especialmente na obtenção de provas e na avaliação da credibilidade das palavras da vítima. Essas questões se complicam ainda mais quando se considera a vulnerabilidade temporária, como no caso das pessoas sob efeito de álcool, uso de drogas, dormência temporária ou outras condições que podem reduzir sua capacidade de consentir.

O objetivo deste estudo é analisar possíveis indícios e considerações sobre a versão da vítima em casos de estupro, com foco nas vulnerabilidades temporárias. Para isso, será abordada a legislação e jurisprudência brasileira vigente sobre o tema, bem como as limitações e desafios enfrentados pelo judiciário na análise das provas.

Ao longo do estudo, serão explorados os métodos de obtenção de provas, como exames médicos, perícia, testemunhos, a palavra da vítima e outras evidências que podem auxiliar na comprovação do crime. Além de abordar questões

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, Brasil (1993). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

relacionadas à importância da escuta empática e sensível dos vulneráveis, a fim de garantir que suas vozes sejam ouvidas e suas experiências sejam levadas em consideração no processo judicial.

2 ESTUPRO

2.1 Conceito

A palavra estupro, do latim “*stuprum*”, traz como sentido a aceção de violência e o atentado ao pudor.

O artigo 213 do Código Penal traz o seguinte conceito para tal crime:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (Brasil, 1940).

O crime de Estupro consiste na conduta sexual onde não há consentimento da vítima e se utiliza de violência física, ameaça ou coação psicológica.

Cabe ressaltar que não é necessário a conjunção carnal, basta que tenha sexo oral, anal, introdução de objetos, partes do corpo na vítima ou qualquer outro ato libidinoso que fira a dignidade sexual da pessoa, ou seja, é o constrangimento da vítima seja por violência ou grave ameaça.

O estupro viola o direito humano de forma grave, atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana, integridade física e psicológica da vítima, direito este previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

2.2 O Código de 1940 e sua definição de Estupro

O atual Código Penal entrou em vigor em 7 de dezembro de 1940 e vigorou durante o governo de Getúlio Vargas.

O estupro no Código de 1940 foi considerado crime contra os costumes, pois entendeu-se que este refletia o entendimento social predominante e os valores da época, à partir dos quais o código foi promulgado.

Pelo Brasil, na época, ser predominantemente patriarcal com as normas de gênero, a desigualdade entre homens e mulheres eram grandes, por tal motivo as mulheres eram subordinadas aos varões e tinham suas vidas restritas.

Os juristas e a sociedade entendiam que os homens limitavam a autonomia das mulheres restringindo sua dignidade baseada na sexualidade destas, tanto que se uma delas sofresse violência sexual, automaticamente perdia sua honra e sua reputação. Isto fazia com que vítimas desde crime não falassem sobre o ocorrido, pois poderia ser estigmatizada e ter sua reputação prejudicada.

A responsabilidade da culpa era sempre da mulher em vez do agressor, visto que a sociedade entendia que a mulher quem deveria se resguardar e se a tal conduta acontecesse era de seu consentimento.

Consoante ao Código Penal de 1940, o sujeito passivo do crime de estupro

era somente a mulher, ou seja, somente ela era alvo da violência sexual, entendimento este que prejudicava várias pessoas da sociedade.

O artigo 213 do código penal trazia: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.”

Além de considerar que o alvo era somente a mulher, tal artigo não abrangia outras práticas de violências sexuais, como por exemplo a prática do ato libidinoso.

2.3 Crime de Atentado Violento ao Pudor

O crime de atentado violento ao pudor se refere ao artigo 214 do Código Penal, o qual foi revogado com a lei 12.0145/2009, e dizia: “Praticar ato libidinoso com alguém, mediante violência ou grave ameaça”.

O entendimento dos juristas da época era que conjunção carnal se tratava de penetração seja ela por grave ameaça ou por violência considerada estupro, enquanto toques, carícias, beijos, masturbação, eram práticas de natureza sexual, e sua pena dependia da gravidade da conduta praticada, sendo reclusão de seis a dez anos igual ao crime de estupro.

2.4 A Lei 12.015/2009 e a nova definição do Crime de Estupro

A lei 12.015/2009 veio alterando o título VI do Código Penal, passando a se referir como “dos crimes contra a dignidade sexual”. A atual mudança veio para ampliar o conceito do crime de estupro, promovendo uma maior proteção às vítimas deste, além de criminalizar novos delitos sexuais, como o estupro coletivo e o estupro de vulnerável.

Os crimes contra a dignidade sexual são aqueles que violam a integridade física e psicológica de uma pessoa no âmbito sexual, a lei busca proteger a dignidade sexual das pessoas e punir aqueles que de alguma forma violam essa dignidade.

A lei 12.015/2009 trouxe uma importante mudança, hodiernamente, não importa se a vítima é mulher ou homem, somente o fato de constranger um indivíduo conforme situações mencionadas no artigo 213, caput do Código Penal já se caracteriza como estupro.

Este crime é caracterizado como doloso e para que seja configurado tal conduta é necessário que o agressor pratique pelo menos o primeiro ato libidinoso com a vítima, ou seja, o fato dele a beijar sem que tenha consentimento já se caracteriza como estupro. Ademais quando o sujeito ativo por força maior não conseguir consumir a conduta, enquadra-se em tentativa.

Para que o agressor seja punido, a vítima deste crime deve realizar a representação. A partir da representação feita, o Ministério Público irá prosseguir com o processo e a vítima não poderá mais voltar atrás.

Conforme os dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de casos de estupro no Brasil é de 822 mil, equivalendo a dois estupros por minuto, sendo que apenas 8,5% chegam ao conhecimento de policiais e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Números estes que assustam não só o Judiciário, mas também a população, que a cada dia ganha força e voz para combater tal desastre.

Um dos motivos que levam pessoas a não denunciar o crime é o medo, medo de ameaça ou que aconteça algo com seus familiares.

2.5 Estupro de Vulnerável

O Estupro de vulnerável está previsto no artigo 217 – A do Código Penal: “A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

O estupro de vulnerável ocorre quando há a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com uma pessoa que tenha menos de quatorze anos, enfermidade, tenha alguma deficiência, ou seja aquele que por algum momento ou razão esteja em situação de vulnerabilidade.

3 MEIOS DE PROVA MAIS UTILIZADOS NO CRIME DE ESTUPRO

3.1 Provas para o Código de Processo Penal Brasileiro

No Código de Processo Penal brasileiro, o tema das provas ocupa um papel central na busca pela verdade no âmbito do processo penal. As provas desempenham um papel fundamental na demonstração da culpabilidade ou inocência do acusado, bem como na busca pela justiça. O Código de Processo Penal estabelece regras e diretrizes claras para a admissibilidade, produção e valoração das provas, garantindo o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. As provas têm um papel fundamental no decorrer do processo pois elas que irão influenciar o pensamento do julgador e mostrar a realidade dos fatos ocorridos.

Diversas modalidades de provas são previstas, como documentos, testemunhas, perícias, exames, interrogatórios, entre outras. É através de uma análise cuidadosa dessas provas que o juiz poderá formar sua convicção sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado, assegurando, assim, um julgamento justo e imparcial.

No âmbito do crime de estupro, o Código Penal Brasileiro estabelece a importância das provas para a correta apuração e punição desse delito extremamente grave. Para comprovar a ocorrência do estupro e identificar o autor, as provas desempenham um papel crucial.

Assim como o depoimento da vítima, outras provas podem ser utilizadas, como por exemplo, os exames periciais, laudos médicos, provas testemunhais, registros fotográficos, mensagens eletrônicas ou qualquer outro meio de prova admitido em lei.

O processo de produção e análise das provas deve ser conduzido de forma cautelosa e imparcial, pois assim preserva o respeito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme explica Capez (2012):

Não podemos confundir meio com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeito, e não meio de prova. Seu depoimento é que constitui meio de prova. O local averiguado é objeto de prova, enquanto sua inspeção é caracterizada como meio de prova. Meio é tudo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido.

No entendimento de Nucci (2012, p. 360): “Meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo [...]”.

A seguir iremos ver os quatro meios de provas mais utilizados no crime de estupro, sendo esclarecidas as características de cada um e sua base legal.

3.2 Provas Periciais

O Código de Processo Penal em seu artigo 158, retrata a importância de um exame de corpo de delito quando tal infração deixa vestígios: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

As chamadas provas periciais são realizadas com profissionais capacitados, aonde os peritos irão elaborar o laudo e responder os quesitos ali presentes. Tal exame pode ser realizado em qualquer dia e em qualquer horário. As provas periciais corroboram para que as declarações da vítima tenham mais poder e identifique materiais genéticos que condene o acusado ou até mesmo identifique objetos utilizados para a realização de tal conduta, entendimento até mesmo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA A GENITORA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRAS DA VÍTIMA. EXAME DE DNA. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IDADE DA VÍTIMA. REENQUADRAMENTO TÍPICO. NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 215 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA CONTRA A CRIANÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE NO CASO. DOSIMETRIA. DELITO DE ESTUPRO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ACERTO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA 'F'. INCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. 1. Observado o prazo decadencial quanto à ameaça e diante da desnecessidade de formalidades para representação, inviável o reconhecimento da decadência. 2. Se a denúncia descreve que o crime de ameaça praticado contra a vítima foi o meio para facilitar a prática do delito de estupro de vulnerável, possível a aplicação do princípio da consunção no caso concreto. 3. As firmes declarações da vítima, corroboradas pela prova pericial, que identificou a presença de material genético compatível com o do acusado no corpo dela, são suficientes a amparar o decreto condenatório, especialmente diante da evasiva justificativa do acusado. 4. Necessária a adequação da capitulação delitiva para aquele previsto no artigo 213, caput, do Código Penal, diante da ausência de documento idôneo a comprovar a idade da vítima. 5. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base do delito de estupro acima do mínimo legal. 5. Independentemente de o acusado, ter ingressado rapidamente na residência da vítima, incide a agravante do artigo 61, II, alínea f, do Código Penal, já que ele ali estava por ser amigo e convidado da genitora da vítima. 6. Praticados os delitos por meio de duas condutas distintas, correto o reconhecimento do concurso material de crimes. V.V.P. Ausentes documentos que comprovem que a vítima possuía idade inferior a quatorze anos à época do fato, mas, por outro lado, tendo restado incontroversa nos autos sua condição de menor, imperiosa a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o crime de estupro qualificado pela idade da vítima. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.21.019963-4/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/05/2023, publicação da súmula em 09/05/2023).

Os peritos periciais devem ser especializados, de preferência, nas áreas de medicina legal, psicologia forense e outras disciplinas pertinentes, tendo a

responsabilidade de conduzir as perícias de forma ética, imparcial e cientificamente embasada. A atuação dos peritos judiciais visa não só a comprovação da ocorrência do crime, como também a obtenção de elementos que possam mostrar as circunstâncias, a gravidade dos danos e o impacto psicológico causado à vítima.

A prova pericial é regida por princípios fundamentais estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Tais princípios visam garantir a confiabilidade, a imparcialidade e a validade dos resultados obtidos.

O princípio da legalidade determina que a perícia seja realizada com base em autorização judicial ou em requisição do Ministério Público, para assim assegurar a regularidade do procedimento.

Já o princípio da contraditório e ampla defesa garante que as partes consigam o direito de participar do ato pericial, podendo apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e questionar as conclusões apresentadas.

O princípio da oficialidade estabelece que a prova pericial deve ser realizada por peritos oficiais ou habilitados, pois assim irá garantir a competência técnica e a imparcialidade dos profissionais responsáveis pela análise.

O princípio da publicidade traz a ideia de que a prova pericial seja realizada de forma pública, salvo nos casos em que há necessidade de preservação da intimidade da vítima.

O princípio da verdade real orienta que a prova pericial seja realizada de forma à buscar a verdade dos fatos, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Esses princípios no contexto da prova pericial em vítimas de estupro contribuem para a obtenção de resultados mais justos, confiáveis e compatíveis com o devido processo legal.

3.3 Provas Testemunhais

De acordo com o artigo 202 do Código de Processo Penal: “Toda pessoa poderá ser testemunha.”

As provas testemunhais vêm para evidenciar e esclarecer os fatos que aconteceram, visto que essa ou essas pessoas vivenciaram aquele momento, sendo assim entende o Judiciário que elas possuem informações importantes e relevantes.

A testemunha deve fazer um juramento de promessa sob pena de falso testemunho, caso o juiz entenda que seu depoimento é duvidoso ele remete a cópia do depoimento à autoridade policial, conforme o artigo 211 do Código de Processo Penal.

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (artigo 538, § 2º), o tribunal (artigo 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial (Brasil, 1941).

No crime de estupro a prova testemunhal desempenha um papel de suma importância, pois podem incluir pessoas que estavam presentes no momento do crime e presenciaram parte ou a totalidade do ocorrido. Exemplos de testemunhas são os indivíduos que foram informados sobre o incidente pela vítima logo após o fato, profissionais de saúde que realizaram exames ou atenderam a vítima, amigos

ou familiares que notaram mudanças no comportamento da vítima.

Com informações que estas pessoas dizem ao Judiciário, pode ser estabelecido elementos essenciais do crime e até mesmo saber como era a relação entre a vítima e seu agressor.

A imparcialidade, objetividade e a veracidade das testemunhas devem ser criteriosamente examinadas, considerando-se possíveis vieses, coerência dos relatos e outras evidências presentes no processo, sendo necessário avaliar cuidadosamente a credibilidade e a consistência dos depoimentos, a fim de garantir uma justa apreciação da prova e evitar possíveis equívocos ou injustiças.

Um julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, entende que a comprovação do crime compreende conforme a eficácia da prova testemunhal.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - ALTERAÇÃO DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM "ABALO EMOCIONAL" QUE EXTRAPOLE O INERENTE AO PRÓPRIO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RÉU HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

- Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, principalmente quando endossados pela **prova testemunhal produzida, são suficientes para comprovar a prática do delito.**

- O mero abalo emocional, por si só, não pode ser utilizado como fundamento para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável, pois se trata de consequência inerente ao próprio tipo penal. Para tanto, deve ser demonstrada, através de elementos concretos, a existência de trauma grave, que se revelar superior ao comum à espécie. Precedentes do STJ.

- Faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações procedidas pela Lei 13.105/2015 (considerando o teor do julgado na Ação de Arguição de Constitucionalidade de nº 1.0647.08.088304-2/002, pelo Órgão especial deste e. Tribunal), o réu comprovadamente hipossuficiente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.043809-5/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023, grifo nosso).

Salienta-se que a prova testemunhal quando acompanhada da palavra da vítima afasta o pleito absolutório.

EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A autoria e a materialidade, se comprovadas, através da palavra da vítima e das provas testemunhais e documentais, impõe-se o afastamento do pleito Absolutório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0393.18.000083-7/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023).

3.4 Prova Documentais

As provas documentais podem ser documentos públicos ou particulares,

basta produzir autenticidade e capacidade de demonstrar a existência de um fato.

O artigo 231 Código de Processo Penal dispõe que: “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”.

As fotografias atualmente representam um grande meio de prova documental, para que tenha veracidade é necessário que seja devidamente autenticada.

No crime de estupro a palavra da vítima juntamente com a prova documental, podem comprovar as graves ameaças que a vítima vem sofrendo, principalmente quando se trata de estupro virtual.

Vejamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 213, §1º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADAS. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, 'F' E MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 234-A, VI, DO CP. INAPLICABILIDADE. - **Comprovada, pela segura palavra da vítima, corroborada por testemunhas e provas documentais, a prática dos abusos sexuais pelo acusado, descabida a pretensão absolutória.** - Demonstrada a violência e grave ameaça na execução dos atos libidinosos, impõe-se a condenação do acusado pelo crime de estupro, e não mera importunação sexual. - Se o crime foi cometido pelo genitor da vítima, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, de rigor o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, 'f', e majorante do artigo 226, II, ambas do Código Penal. - Havendo dúvidas do estado de deficiência da vítima, não há como aplicar a causa de aumento de pena contida no artigo 234-A, IV, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0363.20.001421-7/001, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 02/06/2023, grifo nosso).

Com base na jurisprudência citada acima, é claro que a prova documental junto a outros meios de prova corrobora para a condenação ou a absolvição do réu.

Salienta-se dizer que a prova documental não se deixa lacunas para que o julgador fale de insuficiências de provas, como retratado pela jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - PLEITO PREJUDICADO - REGIME PRISIONAL (FECHADO) - ABRANDAMENTO - DESCABIMENTO - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO.

1. A condenação pela prática do Crime de Estupro de Vulnerável, que se caracteriza quando o agente pratica conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, deve ser mantida, se comprovadas a autoria e a materialidade do Delito, através da palavra da Vítima e das provas testemunhais e **documentais, não havendo se falar em Absolvição por insuficiência de provas.**

2. A pena-base fixada no mínimo legal prejudica o pedido defensivo de redução.

3. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido no fechado, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP, em razão do quantum de pena.

4. Os Honorários Advocatícios devem ser arbitrados ao Defensor Dativo, em razão da atuação perante o Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.086127-2/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris

Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 03/02/2023, grifo nosso).

3.5 Palavra da Vítima

A palavra da vítima é de suma importância no crime de estupro quando ocorre de forma clandestina e não tenha outros meios que corroboram para as provas.

Vejamos a seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - DENÚNCIA CONTRA A MÃE DA OFENDIDA - OMISSÃO IMPRÓPRIA (PENALMENTE RELEVANTE) - INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CIÊNCIA DA ACUSADA ACERCA DOS FATOS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ - AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018). - A omissão, enquanto conceito normativo, consiste, na lição da doutrina, "na abstenção a atividade devida, ou seja, na não realização de conduta positiva que o agente tinha o dever jurídico e a possibilidade de realizar" - Os crimes omissivos impróprios envolvem um não fazer que implica a falta do dever legal de agir, que contribui para causar o resultado. - Nos crimes comissivos por omissão exige-se uma omissão qualificada. O legislador deixou consignado na primeira parte do § 2º do artigo 13, do Código Penal, que a "omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado". Investiga-se, pois, a chamada causalidade hipotética, qual seja, a possibilidade fática que o agente tem, ou teve, de evitar o resultado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0778.15.001104-8/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022).

É importante ressaltar que a palavra da vítima é considerada prova testemunhal e deve ser dita de forma séria e levar o julgador a ter credibilidade em sua fala. A palavra da vítima é levada em conta junto ao princípio da presunção de inocência e permite ao acusado à ampla defesa. A palavra da vítima dá visibilidade às vítimas e desempenha um papel na construção de uma sociedade que luta por justiça.

4 O PODER E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

O estupro é um crime muito cruel, pois ele é sempre realizado nas escondidas e causa um dano psicológico na vítima muito grande. Alguns magistrados ainda não reconhecem a força da palavra da vítima como meio de prova, pois entendem que para que a palavra da mesma tenha força é necessário que tenha uma prova que corrobore com os fatos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONSISTE NO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É sabido que, em crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha um maior relevo, pois tais condutas geralmente são praticadas sem a presença de testemunhas. Contudo, **as declarações da vítima devem estar amparadas em outros elementos de prova, não podendo consistir no único fundamento para a condenação do réu.**

2. Recurso desprovido. (grifo nosso).

O Código Penal prevê que a palavra da vítima possui especial relevância nesses casos, devendo ser valorada de maneira adequada, considerando as circunstâncias e a consistência de seu relato. Ademais juristas avaliam que a palavra da vítima possui um especial valor comprobatório visto que somente a própria vivenciou tal acontecimento, como mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (PELA DEFESA): OMISSÃO (DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA) - INOCORRÊNCIA - PEDIDO EXPRESSAMENTE APRECIADO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - (1) AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - (2) DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL - REJEIÇÃO - (3) DOSIMETRIA - EXCESSIVO DESVALOR DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO INTERVALO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - (4) DETRAÇÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO SOB CUSTÓDIA CAUTELAR - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO DE PENA.

1. A palavra da Vítima, nos delitos de natureza sexual, amiúde praticados ocultamente, assume especial valor probatório por se tratar de fonte direta dos acontecimentos.

2. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável (criança), se a conduta subsume o tipo penal, não se admite desclassificação.

3. O excessivo desvalor atribuído a circunstância judicial, se constatado, há que se reduzir a pena-base

4. O tempo de custódia cautelar será considerado na fixação do regime inicial de execução de pena. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.054606-1/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto de Nigris Bocalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 31/05/2023, grifo nosso).

Alguns juristas do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, também tratam a valorização da palavra da vítima com pouco valor, acreditam que para que ela tenha alguma validade é necessário que venha acompanhada de outros meios de provas que corroborem com o fato.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE (SÚMULA 284/STF). VIOLAÇÃO DO ART. 217, § 1º, DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DISCUSSÃO ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO ELEMENTO SOPESADO PARA ELEVAR A PENA NA PRIMEIRA FASE.

INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, F, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Agravo regimental improvido.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juizado quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação [...]

A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem **especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.**

[...] a ausência de descrição de agravante na denúncia não obsta o seu reconhecimento por ocasião da sentença, ante a previsão contida no art. 385 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.286.748/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifo nosso).

A palavra da vítima sempre foi algo muito questionado e julgado, pois acreditam que ela pode mentir para ganhar vantagem alheia, entretanto, as pessoas precisam entender que a vítima é a única interessada em ver aquele agressor pagando pela conduta ilícita que praticou.

Atualmente a palavra da vítima vem ganhando força com a inclusão de algumas leis e decretos. A lei 12.845/2013, por exemplo, traz às vítimas de violência sexual o direito a atendimento obrigatório no minuto seguinte que sofreu a tal agressão. Esta lei permite que a vítima seja atendida de forma emergencial e gratuita em hospitais, garantindo uma força no poder da palavra da pessoa agredida.

Atualmente a Lei Maria da Penha sofreu alteração pela Lei 14.550/2023, garantindo às mulheres vítimas de estupro o recebimento de uma medida protetiva de urgência. O objetivo é encorajar as mulheres a realizarem denúncias contra a violência que ela tenha sofrido e mostrar que ela tem voz.

Um caso que mostra como a palavra da vítima é questionada é o de Mariana Ferrer, uma jovem virgem que estava se divertindo com um grupo de amigas no *café de la Musique* em Florianópolis - SC, onde teve sua bebida "batizada", sendo dopada e no momento vulnerável um empresário a estuprou. No instante em que foi estuprada não haviam testemunhas, pois o agressor a levou para um local onde não tinham câmeras. As imagens que tinham eram de Mariana entrando no local em que foi estuprada e saindo. A jovem até o presente momento guarda sequelas do acontecimento, pois sempre relembra o dia que chegou em casa com sua roupa íntima ensanguentada e com a roupa com um odor forte de esperma.

O fato de Mariana ter ido no outro dia e ter realizado o boletim de ocorrência é sinal de muita coragem, pois o crime de estupro é um crime traumático e a palavra da vítima sempre é questionada, como aconteceu com a jovem citada.

Mesmo a jovem realizando as denúncias e procurado o Judiciário com a finalidade de seu agressor ser punido pela conduta, Mariana teve que provar por meios de exames periciais que seu hímen tinha sido rompido e que os espermatozoides em

sua roupa eram de seu agressor. Durante os julgamentos o advogado de defesa se dirigia à vítima como uma pessoa sem valor e a acusando de estar mentindo.

Mesmo tendo todas as evidências nos autos, o réu foi absolvido. Fatos assim leva as vítimas desde crime pensar que não tem voz, pois o agressor não é punido.

O fato da vítima estar sob efeito de drogas já é configurado estupro de vulnerável transitório, o que deveria ter sido julgado a favor da vítima e condenando o réu, conforme a jurisprudência abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA - VULNERABILIDADE TRANSITÓRIA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE, POR QUALQUER MEIO, DE OFERECER RESISTÊNCIA - FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.718/2018 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Estando a decisão que recebeu a denúncia devida e satisfatoriamente fundamentada, tratando-se de manifestação judicial de mera admissibilidade da acusação penal, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. - Nos crimes de estupro ocorridos antes da alteração do artigo 225, parágrafo único, do CP, com a redação dada pela Lei nº 13.718/2018, a vulnerabilidade da vítima, ainda que temporária como na hipótese de embriaguez, é suficiente para inseri-lo na condição de crime que se procede mediante ação penal pública incondicionada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.079504-3/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021).

Mesmo sendo muito criticado e com vários entendimentos, alguns juristas entendem que a palavra da vítima assume um valor de especial relevância nas investigações, pois não há testemunhas.

Vejamos o entendimento do Relator Jair Soares (2020) durante o julgamento do processo 00015962920198070019:

Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Desclassificação para crime de importunação sexual. Violência presumida. Impossibilidade. 1 - **Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas.** 2 - O crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima. 3 - Cometidos atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual de vítima menor de 14 anos, em que a violência é presumida, não se desclassifica o crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual (art. 215-A do CP). 4 - Apelação não provida. (Acórdão 1246024, 00015962920198070019, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso).

A jurisprudência acima retrata o amplo valor da palavra da vítima e que de fato somente a mesma vivenciou aquela situação, carregando os traumas vivenciados. Salienta-se a existência de diversas jurisprudências que já decidiram a favor da vítima com base em sua palavra nos crimes de estupro clandestinos, pois neste caso é difícil encontrar provas que corroborem com esta situação.

Nucci (2012) retrata que a palavra da vítima por si só não tem força para ensejar uma condenação, sendo assim necessário aplicar a absolvição do acusado,

visto que teria dúvidas de sua atitude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.015/2009 trouxe importantes mudanças no conceito do crime de estupro, removendo a classificação de crime contra os costumes para crime contra a dignidade sexual, reconhecendo que tanto homens quanto mulheres sofrem deste tipo de violência.

Por mais que tenha programas de conscientização, educação e prevenção do estupro as taxas de pessoas que sofrem essa violência continuam altas, no Brasil.

O crime de estupro é o crime hediondo mais repugnante e é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, causando alto impacto à vítima e fazendo se sentir culpada pelo ocorrido.

A palavra da vítima deve ser uma peça-chave para encorajar outros a denunciarem, porém por ser pouco valorizada e muitas das vezes não terem outros meios de provas, os juristas acabam absolvendo o culpado e colocando pouca importância na palavra da vítima.

Não devemos compactuar com o fato dos agressores ficarem soltos, porém é necessário encorajar para que mais pessoas denunciem. Muitas por estarem sofrendo ameaças e violências, preferem não denunciar tal conduta, ou até mesmo pensam que estão sozinhas e que não serão ouvidas.

Estamos vivendo uma época que está na hora de colocar mais credibilidade na palavra da vítima e sermos mais empáticos com estas situações, pois na maioria dos casos a vítima é levada para um local desconhecido, sem testemunhas e sem conhecimento de localização, não possuindo provas além de seu testemunho.

Cabe ao Ministério da Educação, desenvolver programas de conscientização, através de curta-metragem, de forma criativa, com objetivo de resgatar a atenção das crianças, desde os anos fundamentais (os quais são os anos em que as crianças têm seu caráter forjado), para que cresçam conscientizados da barbaridade que tal conduta é, e aprendendo a denunciar a prática delituosa.

Deve ser ensinado pelas famílias aos seus filhos e crianças a importância de sempre ter provas para comprovar um crime, como exemplo: uma criança foi violentada pela professora na escola, esta deve ser orientada a chegar em casa e imediatamente contar a seus pais o ocorrido e estes automaticamente levar a criança para o hospital, a fim de obter provas periciais do abuso.

Assim também, todas as pessoas devem ser conscientizadas em produzir provas para condenar o abusador, por exemplo: no caso de Mariana Ferrer, a mesma chegou em casa com as roupas ensanguentadas e tomou banho, limpando assim os vestígios do abusador de seu corpo, limitando seu campo de comprovação, gerando a absolvição do réu. Com isso, concluímos que, se foi abusado (a), deve-se ir diretamente para um hospital, nada de limpar os vestígios.

Mesmo com o medo gritando e o emocional abalado é importante pensar no futuro e como o agressor será punido sem provas.

Ademais, os agressores utilizam de meios violentos para silenciar suas vítimas, trazendo várias sequelas emocionais e físicas para elas. A falta de credibilidade da palavra da vítima faz com que pensem que o sistema judiciário não irá dar prosseguimento à sua denúncia, por isso a importância de conscientizar os vulneráveis a terem “maldade” de construir provas concretas.

Além disso, os responsáveis por vulneráveis transitórios, como o caso de Mariana Ferrer, devem estar sempre atentos aos sinais, verificando as partes

íntimas e sinais estranhos pelo corpo destes e se notarem algo diferente, imediatamente procurar um médico.

Nossa sociedade precisa ser readaptada, reaver valores essenciais para o convívio em sociedade de forma saudável.

Sendo assim, a presente monografia retratou os aspectos gerais do crime de estupro, discorrendo sobre a evolução do crime de estupro e a fusão do crime de atentado ao pudor do artigo 214 do Código Penal com o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, os principais meios de provas utilizados pelos julgadores, evidenciando a própria vítima como prova principal já que somente ela pode relatar os acontecimentos e a importância de conscientização concreta e real sobre o assunto e não algo superficial de pouco valor.

O Supremo Tribunal de Justiça entende que a vítima de violência sexual deve comprovar não só por meio de sua palavra e sim com outros meios de provas.

De acordo com o problema proposto, a pessoa em situação de vulnerabilidade somente consegue provar a violação de seus direitos por meio de provas que corroboram com seu depoimento, por mais que alguns juristas entende que a palavra da vítima serve como principal prova do crime, os julgadores entendem que a palavra da vítima por si só não gera a condenação do acusado, caso não tenha os elementos probatórios.

Ademais existem vítimas que mesmo com todos os meios de provas em mãos seus estupradores continuam soltos como o caso de Mariana Ferrer citado durante esta pesquisa, mesmo comprovado a vulnerabilidade transitória naquele momento e mesmo comprovado por meios de várias provas perícias a sua palavra não teve valor para o julgador do processo.

Conclui-se que mesmo com o grande avanço da sociedade, das tecnologias e da evolução moral, os recursos oferecidos ainda são poucos para tamanha demanda de crimes sexuais que o mundo enfrenta.

Logo, a sociedade precisa entender a gravidade dos crimes e os impactos na vida da vítima, fazendo com que o governo, ONGS e pessoas militantes na área possam acolher as vítimas e ajudar a fazer justiça, afinal precisa-se rever os princípios fundamentais, fazendo-os valer, e por fim, conscientizar a população que se deve respeitar o corpo e a dignidade do outro, conforme preceitua a Constituição Federal/88.

REFERÊNCIAS

ANACLETO, Vinícios Silva. A Produção Probatória do Crime de Estupro no Código Penal de 1940. **Jusbrasil**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-producao-probatoria-do-crime-de-estupro-no-codigo-penal-de-1940/1372747530#:~:text=Como%20supracitado%2C%20o%20crime%20de,a%2010%20anos.%E2%80%9D%20\(Brasil](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-producao-probatoria-do-crime-de-estupro-no-codigo-penal-de-1940/1372747530#:~:text=Como%20supracitado%2C%20o%20crime%20de,a%2010%20anos.%E2%80%9D%20(Brasil). Acesso em: 15 maio 2023.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARIFOUSE, Rafael. Como o aborto em caso de estupro foi descriminalizado há 80 anos no Brasil. **BBC News Brasil em São Paulo**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53856354>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Lei do Minuto Seguinte.** Disponível em: <https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 489.684/ES**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900138947&dt_pu. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.030/MS**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020). Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2020-02-06;542030-1914744>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. **Informativo nº 543**, 13 ago. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270543%27+E+@CNOT=%27014870%27>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Estupro de vulnerável – embriaguez completa não comprovada – convivência de casal separado sob o mesmo teto – absolvição. **Informativo de Jurisprudência n. 414.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/estupro-de-vulneravel-2013-embriaguez-completa-nao-comprovada-2013-casal-separado-sob-o-mesmo-teto-2013-absolvicao>. Acesso em: 18 maio 2023.

CAVICHIOLO, Anderson. **Lei n. 12015/2009:** as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro. Boletim Científico, n. 28 e n. 29, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 20 maio 2023.

ESTUPRO e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/>. Acesso em: 15 maio 2023.

GENTIL, Plínio de Arruda. **Código penal comentado**. São Paulo: Manoel, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. 02/03/2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 25 maio 2023.

JACOB, Julia. Prova testemunhal no Processo Penal. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prova-testemunhal-no-processo-penal/316059037>. Acesso em: 25 maio 2023.

JOÃO DE MARI. Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **CNN São Paulo**, 07/10/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 25 maio 2023.

MARI Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. **UOL Universa**, 10/11/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Artigo 231º CPP – Momento da apresentação de documentos. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-231-cpp-momento-da-apresentacao-de-documentos/1114298988>. Acesso em: 18 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APR: 00639606220198130183**, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 16/08/2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=estupro+prova+documental&pesquisarPor=em+enta&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pequisar. Acesso em: 15 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OHANA, Bruna. O crime de estupro de vulnerável e a legislação contida no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-a-legislacao->

contida-no-artigo-217-a-do-codigo-penal-brasileiro/750046322. Acesso em: 25 maio 2023.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho. A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945). **Cadernos Pagu**, v. 39, p. 313–343. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645066>. Acesso em: 20 maio 2023.

PROTEÇÃO imediata à mulher que denuncie violência traz ‘avanço significativo’, diz especialista. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 27/04/2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/10728/Prote%C3%A7%C3%A3o+imediata+%C3%A0+mulher+que+denuncie+viol%C3%Aancia+traz+%E2%80%98avan%C3%A7o+significativo%E2%80%99+diz+especialista#:~:text=Marco%20importante%20na%20luta%20contra,LMP%20\(11.340%2F2006](https://ibdfam.org.br/noticias/10728/Prote%C3%A7%C3%A3o+imediata+%C3%A0+mulher+que+denuncie+viol%C3%Aancia+traz+%E2%80%98avan%C3%A7o+significativo%E2%80%99+diz+especialista#:~:text=Marco%20importante%20na%20luta%20contra,LMP%20(11.340%2F2006). Acesso em: 18 maio 2023.

PROVAS no Processo Penal. **Flavio_Cardoso.doc**. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Frep%C3%B3sit%C3%B3rio%2Fcms%2FportalTvJustica%2FportalTvJusticaNoticia%2Fanexo%2FFlavio_Cardoso.doc&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em: 25 maio 2023.

RODAS, Sérgio. Palavra de Mariana Ferrer não basta para condenar empresário por estupro, diz juiz. **Consultor Jurídico**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/palavra-influencer-nao-basta-condenar-empresario-estupro>. Acesso em: 18 maio 2023.

SOUTO, Robson. Dos crimes contra a dignidade sexual: o estupro, o estupro de vulnerável e suas diferenças fundamentais. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-crimes-contr-a-dignidade-sexual-o-estupro-o-estupro-de-vulneravel-e-suas-diferencas-fundamentais/348494614>. Acesso em: 20 maio 2023.

VENTURA, Denis Caramigo. Crime de atentado violento ao pudor transformado em estupro de vulnerável. **Consultor Jurídico**, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/denis-ventura-atentado-pudor-transformado-estupro>. Acesso em: 18 maio 2023.

WETIN, Ricardo. Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. **Agência Senado**, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 18 maio 2023.